



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização  
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

**NOTA TÉCNICA Nº 12950/2024/SEI-MCOM**

Nº do Processo: **53115.026781/2024-17**  
Interessado: **Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**  
Assunto: **Proposta de publicação de Portaria para dispor sobre a promoção de classe das entidades autorizadas para execução do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de proposta de publicação de Portaria, da lavra do senhor Ministro de Estado das Comunicações, que altera a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, para dispor sobre a promoção de classe das entidades autorizadas para execução do Serviço de o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal e sobre o aumento de área de cobertura de emissora de radiodifusão e ancilares.

**ANÁLISE**

2. Em 12 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal. De acordo com o art. 2º, "o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal".

3. O RTR foi regulamentado pelo Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, sendo que as normas complementares ao serviço estão atualmente consolidadas na Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, mais especificamente no Título V, do Livro II, da Parte III.

4. Segundo o § 2º do art. 228, cabe à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) definir a classe de operação necessária ao melhor atendimento da localidade de prestação do serviço, considerando que todas as retransmissoras de rádio participantes do processo seletivo para determinado município deverão possuir, inicialmente, a mesma classe de operação. No entanto, a Portaria não dispõe sobre quando as emissoras, após receberem a outorga, poderão solicitar a alteração de classe.

5. Além disso, o Livro IV, da Parte I, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, que trata das regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento, possui limitações temporais para a solicitação de aumento de potência para emissoras do serviço de RTR.

6. Isso dificulta a solicitação de aumento de potência, limitando a expansão de sua cobertura e a melhoria na qualidade do serviço prestado. Essa restrição pode comprometer a eficácia da comunicação e a abrangência das transmissões, tornando necessária a elaboração de uma nova Portaria para eliminar a limitação atualmente prevista. A restrição consta no art. 27 da referida Portaria, abaixo transcrito:

Art. 27. As concessionárias, permissionárias e autorizadas somente terão sua Classe promovida depois de

decorridos os seguintes prazos: (Redação dada pela PRT GM/MCOM 5.198/2022) (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 5º, caput)

I – dois anos após a publicação do Ato da outorga do canal; (Redação dada pela PRT GM/MCOM 5.198/2022) (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 5º, I)

II – dois anos da última alteração de Classe do Plano Básico de Distribuição de Canais correspondente ao serviço por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Redação dada pela PRT GM/MCOM 5.198/2022) (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 5º, II)

§ 1º A Promoção de Classe de emissoras de serviços de radiodifusão será autorizada de forma gradual, conforme quadros anexos a esta portaria. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.347/2021, com redação dada pela PRT GM/MCOM 5.198/2022) (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 5º, § 1º)

§ 2º Poderá ser autorizada a Promoção de Classe de forma não gradual para as emissoras do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, a qualquer tempo, mediante pagamento de valor adicional, conforme metodologia descrita no art. 33, § 5º. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.347/2021, com redação dada pela PRT GM/MCOM 5.198/2022) (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 5º, § 2º)

§ 3º Aprovada a Promoção de Classe, as entidades deverão obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o licenciamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nos prazos previstos pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020. (Incluído pela PRT GM/MCOM 3.801/2021, com redação dada pela PRT GM/MCOM 5.198/2022) (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 5º, § 3º)

§ 4º A Promoção de Classe de entidades autorizadas do serviço de retransmissão de televisão em tecnologia digital pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo aplicáveis nesse caso os prazos do **caput** nem a necessidade de aumento gradual de que trata o § 1º. (Redação dada pela PRT GM/MCOM 5.198/2022) (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 5º, § 4º)

7. Desse modo, a presente proposta tem por objetivo alterar o § 4º do art. 27, de modo a incluir as autorizadas do serviço de RTR, juntamente com as executantes do serviço de retransmissão de televisão (RTV), como aquelas emissoras autorizadas a solicitar, a qualquer tempo, a promoção de classe de suas estações. Assim como as RTVs, as RTRs não estarão sujeitas aos prazos previstos nem à necessidade de promoção de classe de forma gradual.

8. Cabe ressaltar que a possibilidade de isentar as RTVs da observância dos prazos e da forma gradual previstos para a promoção de classe foi introduzida pela Portaria MCOM nº 5.198, de 6 de abril de 2022. Essa portaria revisou várias regras relacionadas aos aspectos técnicos das estações, fundamentada no entendimento de que, como o serviço é outorgado a título não oneroso, a classe de potência da estação não influencia na análise do requerimento de outorga. Esse mesmo entendimento pode ser aplicado às RTRs.

8.1. Outra proposta refere-se ao ajuste da redação do art. 26 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023. A redação atual apenas permite que seja analisado um pedido de aumento de área de cobertura de emissora de radiodifusão e ancilares quando a alteração tenha objetivo de de melhor atender à comunidade do município para o qual o serviço é destinado, conforme abaixo transcrito:

Art. 26. A entidade que, no interesse de aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado **desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do município para o qual o serviço é destinado**. (Redação dada pela PRT GM/MCOM 5.198/2022) (Origem: PRT GM/MCOM 231/2013, art. 4º, caput)

8.2. Contudo, é comum que ocorram casos em que o aumento de cobertura não promova necessariamente uma melhoria no próprio município de outorga, seja porque o município já possui cobertura satisfatória, seja porque a melhoria é observada em municípios adjacentes. Assim, propõe-se uma nova redação para que haja maior objetividade na análise deste tipo de pleito, citando diretamente os critérios mínimos de cobertura definidos pela Portaria.

9. Oportunamente, é importante lembrar que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências. No entanto, conforme justificativa apresentada no Parecer Descritivo de Análise de Impacto Regulatório 13 (11659393), **a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada**, com base no previsto no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dado se tratar de **ato normativo que reduz restrições**, com o objetivo de diminuir os

custos regulatórios.

10. Por fim, e visando ao atendimento das disposições constantes do art. 16 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, o art. 2º da presente Minuta de Portaria estipula a data de sua entrada em vigor para **14 de agosto de 2024**.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se a submissão da Minuta de Portaria (11660300) à **Consultoria Jurídica** deste Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

**TAWFIC AWWAD JÚNIOR**

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 07/08/2024, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 08/08/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11662479** e o código CRC **A3BB6805**.

### Minutas e Anexos

Checklist de Análise de Impacto Regulatório 11659381

Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório 13 (11659393)

Despacho 11660290

Minuta de Portaria (11660300)